



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0003574-37.2021.6.22.8000

INTERESSADO: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC

ASSUNTO: Contratada: **OMNICENTRAL TECNOLOGIA EIRELI** – Objeto: Serviço de fornecimento de solução de comunicação multicanal através da internet, baseado em computação em nuvem. **Análise:** a) prorrogação do prazo de vigência; b) inclusão de regra de reajuste legal ao contrato, com renúncia parcial a esse direito; c) concessão de reajuste aos valores do contrato; c) minuta do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 07/2022.

PARECER JURÍDICO Nº 48 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo que abriga os atos da contratação firmada entre este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e a empresa **OMNICENTRAL TECNOLOGIA EIRELI**, tendo como objeto a prestação de serviço de fornecimento de solução de comunicação multicanal através da internet, baseado em computação em nuvem, para atender a demanda deste Tribunal, conforme o Contrato nº 07/2022 ([0818495](#)), com termo final em 21/04/2024, de acordo com o Termo Aditivo nº 01 juntado no evento [0990230](#). Pelo que se verifica nas inúmeras pastas do processo, o contrato vem sendo executado normalmente.

02. Por meio da informação prestada no evento [1131072](#), o **Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC**, registra a situação peculiar desta contratação, a qual será reproduzida no que necessário neste relato para a sua compreensão, propõe regras para o reajuste dos valores e, por fim, sua prorrogação, veja-se:

I - A contratação teve sua origem em procedimento licitatório para formação de SRP gerenciado pelo TRE-PB, no qual o **TRE-RO atuou como participante** - por meio de pedido de adesão deferido em Intenção de Registro de Preços - IRP ([0762858](#) e [0763412](#)). Cita os principais documentos do certame e da contratação:

i. ato de autorização da participação deste regional no SRP e da realização da despesa, com fundamento no art. 15, II, da Lei nº 8.666/93 c/c no art. 4º, do Decreto Federal nº 7.892/2013 c/c art. 19, IN TRE-RO nº 004/2008: Despacho 389, de 11/04/2022 ([0812753](#));



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

ii. Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2021/TRE-PB ([0805398](#));

iii. Ata de Registro de Preços n.º 01/2022/TRE-PB ([0803510](#));

iv. Contrato nº 07/2022/TRE-RO ([0818495](#)), segundo informa, em correspondência às normas editalícias do órgão gerenciador, com termo final prorrogado pelo Termo Aditivo nº 1 ([0979372](#)), *sic* ([0990230](#)) que estende o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, até 21/04/2024, portanto.

II - O Despacho 14, de 31/01/2024 ([1115941](#)) de lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, informou o interesse da contratada em reajustar os preços de acordo com o IPCA acumulado nos últimos 12 meses e prorrogação da vigência do contrato ([1114287](#)). Determinou também o pronunciamento das unidades técnicas da SAOFC acerca do cabimento dos referidos pleitos;

III - Que, em cumprimento ao r. despacho, realizou diligências no TR-PB, órgão gerenciador da ARP nº 01/2022, sobre o **reajuste de preços** e se estavam sendo aplicados ao contrato originado do certame, ante a ausência de previsão dessa regra na norma editalícia, embora admitida a prorrogação do contrato. Resultado das diligências:

i. constatou que fora adotado, posteriormente à celebração do contrato naquele órgão gerenciador, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA para reajustar os valores contratados;

ii. que tal ato fora objeto de análise jurídica no órgão gerenciador, citando excerto do Parecer Jurídico TRE-PB nº 137/2023 - ASJUR ([1131520](#)), que concluíra pela previsão constitucional do reajuste contratado e pela vantajosidade da adoção do IPCA para a correção dos valores contratados, inclusive com percentual acumulado inferior ao ICTI (Índice de Custo da Tecnologia da Informação), comumente utilizado pela administração nos contratos de prestação de serviços na área de Tecnologia da Informação.

IV - Após a confirmação do índice aplicável ao reajuste dos valores contratados, apurou o percentual de 7,69% acumulado dos doze últimos meses pelo IPCA, conforme se verifica no documento apresentado pela contratada ([1127585](#)). Enfatiza que os valores foram objeto de diligência para verificação de sua conformidade após pesquisa no site oficial do IBGE, através do link <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=calculadora-do-ipca>;

V - Cumpridos esses passos preliminares,, a Equipe de Planejamento da Contratação - EPC trouxe ao processo os documentos que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

comprovam o cumprimento do item 5.5 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2021/TRE-PB ([0805398](#)) para fins de prorrogação do contrato, nos moldes registrados pela Assessoria Jurídica do TRE-PB no parecer jurídico supracitado, os quais compõem os estudos técnicos preliminares, a saber:

i. **Análise de viabilidade da contratação/prorrogação ([1128945](#))**, que concluiu pela manutenção da atual solução contratada, por meio da prorrogação do contrato por mais 12 meses, com atualização dos preços atuais pela aplicação do **reajuste de 7,69%, apurado pela variação acumulado do IPCA nos últimos doze meses, elevando o valor do contrato para R\$ 282.224,38** (duzentos e oitenta e dois mil duzentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), comprovado como vantajoso em relação aos preços praticados no mercado, de acordo com pesquisa realizada;

ii. **Sustentação do contrato ([1128946](#))**;

iii. **Estratégia para contratação ([1128947](#))**, que basicamente registra a manutenção dos contornos iniciais da contratação e os membros da equipe de gestão da contratação: O titular da Assessoria Especial da Presidência (ASESP), Edilson Santos da Costa na qualidade de gestor do contrato e o Assistente V da Ouvidoria Regional Eleitoral (ORE), Daniel Vitor de Laia Ferreira, como fiscal do contrato;

Nota desta AJSAOFC: Documento atualizado no evento [1131805](#), em função da informação sobre os novos valores previstos para a execução do contrato ao longo dos exercícios de 2024 e 2025 ([1131805](#)), após registro do Coordenador da COFC ([1131728](#)).

IV. Análise de riscos ([1128949](#)), restrito unicamente ao procedimento da renovação contratual.

03. Concluídos os estudos preliminares foram esses aprovados pelo Secretário da STIC, titular da unidade demandante da solução ([1131548](#)). Por meio do Despacho 473, de 08/03/2024 ([1131636](#)), o Secretário da SAOFC analisou a instrução do processo até então, a pretensão da unidade gestora e determinou a programação orçamentária da despesa pela COFC, elaboração da minuta do termo aditivo pela SECONT e, por fim, emissão de parecer jurídico por esta unidade.

04. Verifica-se que - após nova informação prestada pelo NATCTIC sobre a distribuição dos valores previstos para execução do contrato nos exercícios de 2024 e 2025 ([1131811](#)), demonstrados no documento que consta do evento [1131805](#) e do despacho do Coordenador da COFC ([1131820](#)) - a SPOF juntou ao processo a programação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

orçamentária para o suporte da despesa no exercício de 2024 ([1131844](#)), no valor de **R\$ 180.762,00** (cento e oitenta mil setecentos e sessenta e dois reais).

05. Constata-se, ainda, que vieram aos processo os seguintes documentos relevantes a esta análise:

I - Manifestação do servidor Daniel Vitor de Laia Ferreira, da Ouvidoria Regional deste Tribunal, fiscal do contrato, acerca do interesse da unidade na prorrogação do contrato ([1123134](#));

II - Renúncia expressa ao direito de reajustamento dos preços no primeiro aniversário do contrato, correspondente ao período de 2022 a 2023 ([1133652](#));

III - Pesquisa de preços para aferição da vantajosidade da prorrogação pretendida, de acordo com os documentos juntados nos eventos [1130038](#) e [1130042](#); também referida no item 3.1.1.2 da análise de viabilidade da prorrogação ([1128945](#)).

06. Por fim, a SECONT trouxe ao processo a minuta de Termo Aditivo nº 02 ([1133717](#)) ao Contrato Administrativo nº 07/2022 ([0970888](#)). **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI 0003574-37.2021.6.22.8000) até a presente data.

08. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO. Nessa linha, o presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Por fim, registra-se ainda que a manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 ao contrato celebrado neste processo:

09. Verifica-se que a presente contratação, encontra-se e instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que o Contrato Administrativo nº 07/2022 ([0970888](#)) continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

10. Nessa linha, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo, a saber, possibilidade de prorrogação da avença e reajuste aos valores contratados, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do dispositivo retrocitado dessa norma.

3.2 Da prorrogação contratual pretendida - Objeto constituído por uma Solução de TIC - Requisitos gerais estabelecidos pelo art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e específicos definidos pela Resolução CNJ nº 182/2013 - Possibilidade jurídica.

11. Conforme consta do relato deste parecer, o fiscal do contrato pretende nova prorrogação de 12 meses do Contrato nº 07/2022/TRE-RO ([1123134](#)) - que teve anteriormente seu termo final estendido pelo Termo Aditivo nº 1 ([0990230](#)) até 21/04/2024. Depreende-se não haver óbices à pretensão da Administração.

12. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II – a **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas a obtenção de **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, limitada a sessenta meses. (sem grifo no original)

13. O primeiro requisito permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. Com efeito, a prestação de serviços aqui tratada tem natureza contínua, já que não poderá sofrer interrupção sem prejuízo dos serviços da Justiça Eleitoral. Vejamos a classificação da Corte de Conta:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (*Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772*).

14. Ressalte-se que o Contrato Administrativo nº 07/2022 admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

13.1 - O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura eletrônica, **podendo ser prorrogado até o limite de 48 (quarenta e oito) meses**, conforme art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

15. O segundo requisito vem consubstanciado na assertiva: **“iguais e sucessivos períodos”**. Tal exigência encontra-se atendida conforme se verifica pelo pedido do fiscal do contrato ([1123134](#)), concordância da contratada ([1114287](#)) e pelos estudos da Equipe de Planejamento ([1128945](#)). Dessa forma, caso deferida a pretensão pela Administração, o contrato será prorrogado por mais 12 (doze) meses a contar de 21/04/2024, para estabelecer o termo final da vigência em **21/04/2025**, mantidas as condições e os termos atuais da contratação, **exceto** quanto à inclusão na CLÁUSULA PRIMEIRA do item 10.2 para nela inserir critérios para os reajustes de preços do contrato, como também pela atualização retroativa dos valores contratados em função de reajuste devido, os quais serão analisados na seção 3.3 deste capítulo. Cumpre registrar, ainda, que o limite de 48 (quarenta e oito) meses, **não** será alcançado com o eventual deferimento da prorrogação pretendida.

16. O terceiro e último requisito imposto pela norma reside na demonstração da **vantajosidade** do ato para a Administração.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

17. Segundo registrado no documento da Análise de Viabilidade ([1128945](#)):

3.1.1.2 ORÇAMENTO ESTIMADO COM OS TODOS OS CUSTOS DOS SERVIÇOS QUE INTEGRAM A SOLUÇÃO ELABORADO COM BASE EM PESQUISA FUNDAMENTADA DE PREÇOS E QUADRO COMPARATIVO (Art. 14, II, "g" e III, da Resolução CNJ N. 182/2013):

A renovação da presente contratação demonstrou-se compatível com os valores praticados no mercado no valor total de **R\$ 282.224,38** (duzentos e oitenta e dois mil duzentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), **sendo este, o valor praticado no Contrato 07/2022 do TRE-RO com o devido reajuste de 7,69% calculado pelo acumulado nos últimos doze meses pelo IPCA**, conforme se verifica na proposta apresentada pela atual contratada evidenciada no evento ([1127585](#)).

Os valores foram apresentados na proposta foram objeto de diligência para verificação de conformidade e foram corroborados após pesquisa no site oficial do IBGE, através do link <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=calculadora-do-ipca>.

A equipe de planejamento não conseguiu nos painéis de preços e banco de preços encontrar objeto similar ao cenário do TRE-RO para fins de comparação de preços, razão pela qual foi adotada a pesquisa direta com fornecedores especializados no fornecimento do objeto, como se verifica nos eventos ([1130038](#)) e ([1130042](#)) respectivamente, restando evidenciado a vantajosidade da renovação da contratação.

Os valores a serem praticados estão elencados abaixo:

(...)

18. Como visto, as pesquisas levadas a cabo pela Equipe de Planejamento da contratação lograram êxito em aferir a vantajosidade dos preços contratados mesmo após a aplicação do reajuste retroativo - a partir de 20/01/2024 - de **7,69% (sete inteiros e sessenta e nove milésimos por cento), decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Consumidor Amplo – IPCA aferida no período de janeiro de 2023 a dezembro de 2023, o qual será analisado na próxima seção deste parecer.

19. Nessa linha, entende-se cumpridos os requisitos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 para a prorrogação dos contratos de serviços contínuos, assim como aqueles demais complementares listados no item 5.5 do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2021 do TRE-PB ([0805398](#)), órgão gerenciador do SRP, a saber: **a)** prestação regular dos serviços, atestado pela informação do fiscal que consta do evento ([1123134](#)) e **b)** manifestação expressa da contratada na prorrogação do ato, de acordo com o documento contido no evento ([0818495](#)). Contudo verifica-se que o objeto do contrato caracteriza-se como uma solução de TIC. Portanto é imperiosa a aplicação das regras da **Resolução CNJ nº 182/2013**, que trata das diretrizes para esses tipos de contratações no âmbito do Poder Judiciário. Tal norma continua aplicável às contratações desta natureza desde que processadas sob o regime da Lei nº 8.666/93, de acordo com a redação do **art. 2º da Resolução CNJ nº 468/2022**.

20. No tocante aos documentos exigidos para os estudos preliminares nas contratações e prorrogações de contratos de soluções de TIC, veja-se o que estabelece o artigo 12 da **Resolução CNJ nº 182/2013**, no que essencial para esta análise:

Art. 12. A execução da fase de Elaboração dos Estudos Preliminares da STIC é obrigatória independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de:

I – inexigibilidade;

II – dispensa de licitação ou licitação dispensada;

III – criação ou adesão à ata de registro de preços;

IV – contratações com uso de recursos financeiros de organismos internacionais; e

V – termos de cooperação, convênios e documentos afins com uso de recursos financeiros de instituições nacionais.

§ 1º Os Estudos Preliminares da STIC deverão contemplar as seguintes etapas:

I – Análise de Viabilidade da Contratação;

II – Sustentação do Contrato;

III – Estratégia para a Contratação; e

IV – Análise de Riscos.

§ 2º Os documentos resultantes das etapas elencadas nos incisos do § 1º poderão ser consolidados em um único documento.

§ 3º Os documentos relacionados nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo não são obrigatórios para as contratações ou prorrogações, cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

21. Como visto, estando o valor do contrato situado em patamar superior ao valor de dispensa licitatória prevista na Lei nº 8.666/93, o art. 12 do referido normativo do CNJ exige a elaboração de todos os artefatos que compõem os estudos preliminares listados no seu § 1º e trazidos ao processo pela EPC nos eventos ([1128945](#)), ([1128946](#)), ([1131805](#)) e ([1128949](#)) - todos já descritos no relato deste parecer - nos quais encontra-se registrada a conclusão pela manutenção da solução contratada por meio da prorrogação da atual avença, com a devida e necessária atualização retroativa de seus valores por meio da aplicação da variação do IPCA no período, conforme se verá na seção 3.3 deste capítulo do parecer.

22. Pelo exposto, considerando sobretudo a manifestação do fiscal do contrato acerca do interesse na sua prorrogação ([1123134](#)), a concordância expressa da contratada ([0818495](#)) e as conclusões da Análise de Viabilidade produzida pela equipe de planejamento da contratação, inclusive quanto à vantajosidade do ato pretendido ([1128945](#)), esta assessoria jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos legais e normativos aplicáveis e não encontra óbice na prorrogação do prazo de vigência do ajuste por mais 12 (doze) meses, a partir de 22/04/2024 até 21/04/2025, com fundamento no **artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 c/c Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 07/2022 e no art. 12, § 1º c/c § 3º da Resolução CNJ nº 182/2013.**

3.3 Necessária submissão do TRE-RO, órgão participante, às regras da contratação do SRP, salvo patente ilegalidade - Ausência de regras para o reajuste dos valores contratados - Inserção superveniente ao edital do certame, pelo TRE-PB, órgão gerenciador do SRP, do critério de reajuste dos valores contratados: Variação do IPCA - Renúncia parcial expressa da contratada ao direito de recompor os valores contratados pela ocorrência da primeira data-base - Aplicação de reajuste retroativo devido pela ocorrência da segunda data-base do contrato - Possibilidade jurídica das medidas.

23. As questões que serão discutidas nesta seção podem parecer um pouco peculiares. Contudo, a análise dos atos produzidos na instrução do processo, seja pelo TRE-PB, órgão gerenciador do SRP, seja pelo TRE-RO, na condição de participante, revela a observância das normas e princípios aplicáveis às licitações e contratações públicas, notadamente em relação às especificidades do Sistema de Registro de Preços. Para facilitar a compreensão optou-se pela segmentação delas, embora estejam totalmente interligadas à discussão do **reajuste contratual**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

3.3.1 Necessária submissão do TRE-RO, órgão participante, às regras da contratação do SRP, salvo patente ilegalidade: Sistema de Registro de Preços - Base normativa: Art. 15, II, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 11 da Lei nº 10.520/2002, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

24. Conforme já registrado nos itens 9 e 10 deste parecer, a presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) as quais, embora revogadas em 31/12/2023 pela Lei nº 14.133/2021, continuando sendo aplicadas aos certames e contratos celebrados naqueles regimes de acordo com a redação do art. 190 da NLLC. Por tal motivo, a análise das questões jurídicas acerca derivadas do certame do SRP - e do contrato dele originado - deve ser realizada sob as regras da referida legislação de regência desses atos.

25. Feito o devido balizamento legal, tem-se como necessário registrar sucintamente - e no que estritamente relevante para esta análise - os atos normativos que regulam o sistema de Registro de Preços, notadamente acerca das atribuições do órgão gerenciador e dos órgãos partícipes, condição do TRE-RO no certame licitatório. Veja-se:

Lei nº 10.420/2002:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no [art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Decreto Federal nº 7.892/2013 - Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

(...)

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014\)](#)

(...)

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

(...)

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

(...)

VI - realizar o procedimento licitatório;

(...)

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e da [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

(...)

26. Como visto, as atribuições do órgão participante são extremamente limitadas em função do seu ingresso no SRP. De acordo com o Decreto Federal nº 7.892/2013 é o órgão gerenciador responsável pela realização do procedimento licitatório (art. 5º, VI) que evidentemente compreende a elaboração do termo de referência, do edital, do contrato - se houver - e da ata de registro de preços. Enfim, é o órgão gerenciador aquele com competência para modelar todos os documentos do certame e assim estabelecer todas as regras do edital, da ARP e do contrato. Assim, de acordo com o mesmo regulamento, restará aos participantes interessados informar àquele suas estimativas de consumo, locais e cronogramas da execução do objeto - além de outras poucas atribuições não relevantes para esta análise. Esta é a situação do TRE-RO neste SRP. Aderiu às regras do edital do certame elaboradas pelo TRE-PB e a elas está vinculado, motivo pelo qual não pode inovar em relação a elas (salvo em situações excepcionais, as quais não serão arroladas porque também não aplicáveis a esta análise).

27. Por certo a submissão fática e jurídica dos órgãos participantes às regras do SRP definidas pelo órgão gerenciador não é absoluta. Está limitada pelo **Princípio da Legalidade** (*caput* do art. 37 da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

CF; art. 3º da Lei nº 8.666/93), assim como pela regularidade formal e material de seus elementos (**Súmula 473 - STF**). Tanto é assim que o regulamento federal do SRP prevê um simplificado procedimento no órgão participante para análise e aprovação do ingresso, momento em que eventuais questões de legalidade - ou mesmo de índole formal/material - podem e devem ser aferidas e, importante que se diga, comunicadas ao órgão gerenciador para eventual correção, já que é este último aquele com competência normativa para essa tarefa, caso assim também entenda.

3.3.2 Ausência de regras para o reajuste dos valores contratados - Inserção superveniente ao edital do certame pelo TRE-PB de critério de reajuste dos valores contratados naquele órgão gerenciador do SRP - Adoção da variação acumulada anual do IPCA - Uniformidade da regra no TRE-RO na sua condição de órgão participante: Legalidade das medidas: art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93 e disposições do Decreto Federal nº 7.892/2023.

28. Seria esse o caso das providências apontadas no item 27 deste parecer pela ausência de previsão de critérios de reajuste dos valores propostos/contratados, exigências de índole constitucional e legal (**art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93**). Contudo, como sabido, não o foram naquela oportunidade, por tal motivo o Contrato Administrativo TRE-RO nº 07/2022, celebrado neste órgão com a licitante **OMNICENTRAL TECNOLOGIA**, vencedora do certame do SRP no TRE-PB ([0798008](#) e [0798011](#)) não possui o critério obrigatório de manutenção da equação econômico-financeira, embora essa seja uma cláusula necessária dos instrumentos contratuais expressamente listada pelo **art. 55, III, da Lei nº 8.666/93**.

29. Eis o cerne da questão do reajuste contratual em discussão nesta análise. Dada a prorrogação do contrato por mais 12 meses ocorrida por meio do Termo Aditivo nº 01 ([0990230](#)) e a pretensão do fiscal/gestor do contrato em nova prorrogação do ajuste por igual período ([1123134](#)), a contratada pleiteou o reajuste dos valores contratados pela aplicação da variação do índice acumulado do IPCA nos últimos 12 meses, documento encartado no evento ([1114287](#)). Assim, dada a inexistência de regra contratual acerca da atualização dos valores, a diligente Equipe de Planejamento da Contratação corretamente desencadeou diligências - já relatadas neste parecer - obtendo a confirmação do órgão gerenciador que fora inserido, posteriormente à celebração do contrato naquele Regional Eleitoral, a regra da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA como critério para reajustar anualmente os valores contratados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

30. Conforme também já constou do relato deste trabalho, o ato em questão foi objeto de análise preliminar da Assessoria Jurídico do TRE-PB, que por meio do Parecer Jurídico TRE-PB nº 137/2023 - ASJUR ([1131520](#)), concluiu pela previsão constitucional do reajuste contratado e pela vantajosidade da adoção do IPCA - divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - para a atualização dos valores contratados, inserido nas regras originais do contrato por simples apostila. Vejam-se as passagens relevantes e a conclusão do referido parecer jurídico do TRE-PB:

(...)

Assim, no presente caso, apesar de não haver previsão contratual acerca do reajuste, têm-se que referido instituto encontra previsão no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pelo que nos acostamos ao entendimento do TCU, no sentido de haver possibilidade legal para concessão do pretense reajuste.

Com relação ao índice proposto pela contratada, qual seja, o IPCA, conforme apurou a administração, o acumulado dos últimos 12 meses se encontra abaixo do acumulado do índice ICTI (Índice de Custo da Tecnologia da Informação), o qual é comumente utilizado pela administração nos contratos de prestação de serviços na área de Tecnologia da Informação.

Desse modo, no entender desta Assessoria, o reajuste do valor do contrato, na forma como se pretende, está vantajoso para a administração.

No tocante à formalização do reajuste de preços, o art. 65, § 8º, da Lei 8.666/1993, preconiza que a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, pode ser registrado por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

(...)

Diante do exposto, opina esta Assessoria pela **LEGALIDADE** do pleito de **reajuste do Contrato nº 07/2022**, celebrado entre este Regional e a empresa **OMNICENTRAL TECNOLOGIA EIRELI**, CNPJ Nº 23.109.142/0001-97, observada a disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa. (destaques no original)

(...)

31. No entendimento desta unidade jurídica a inserção superveniente à celebração do contrato do índice de atualização dos valores ajustados não merece qualquer reparo. Ao contrário, era medida que se impunha em razão dos dispositivos constitucional (**art. 37, XXI, da CF**) e legais (**art. 40, XI c/c 55, III, da Lei nº 8.666/93**). Tanto é assim que neste Tribunal, de longa data encontra-se assentado esse mesmo entendimento quanto ao **poder-dever da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato**. Isso porque a regra do reajustamento dos preços contratados configura-se em obrigação e não mera faculdade da Administração. Veja-se nesse sentido, a título meramente exemplificativo, o Parecer Jurídico AJSAOFC 282/2023 ([1092091](#)), acolhido pela Autoridade



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Administrativa no Despacho DG 1468/2023 ([1093455](#)) no PSEI [0002306-16.2019.6.22.8000](#).

32. Por sua vez, a adoção da variação do IPCA como critério para o reajustamento dos preços contratados é medida compreendida nas atribuições do órgão gerenciador, de acordo com o **art. 5º do Decreto Federal nº 7.892/2013**. Ademais, conforme registrado no referido parecer jurídico produzido no pelo TRE-PB, apurou-se que sua variação acumulada dos últimos 12 meses se encontrava abaixo da variação acumulada - no mesmo período - do **ICTI (Índice de Custo da Tecnologia da Informação)**, comumente utilizado pela administração nos contratos de prestação de serviços na área de Tecnologia da Informação. Dessa forma, restou demonstrada a vantajosidade do ato praticado no órgão gerenciador.

33. Por sua vez, dada a condição de participante no SRP objeto do Pregão Eletrônico TRE-PB nº 27/2021 ([0805398](#)), de acordo com as regras do **Decreto Federal nº 7.892/2013**, como antes afirmado, não poderá o TRE-RO inovar em relação às regras da contratação, mesmo aquelas inseridas de forma superveniente, salvo patente ilegalidade, o que não ocorre no caso analisado. Por tal motivo, a necessária regra de reajuste dos valores do contrato aqui celebrado deverá observar o idêntico referencial definido no órgão gerenciador, qual seja, a variação anual acumulada do IPCA, aplicada aos valores do contrato na data-base para a sua atualização.

3.3.3 Renúncia parcial expressa da contratada ao direito de recompor os valores contratados pela ocorrência da primeira data-base - Aplicação de reajuste retroativo devido pela ocorrência da segunda data-base do contrato. Legalidade dos atos: art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93.

34. Como já explicitado, o Contrato Administrativo nº 07/2022 ([0818495](#)), firmado entre este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e a empresa **OMNICENTRAL TECNOLOGIA EIRELI** foi celebrado na data de **21/04/2022**, pelo que se depreende da redação da sua **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**, que define a vigência de 12 meses, contados a partir da data de sua última assinatura eletrônica - podendo ser prorrogado até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, de acordo com as regras da Lei nº 8.666/93. Diante de tal previsão o ajuste foi prorrogado por igual período no mês de fevereiro de 2023 por meio do Termo Aditivo nº 01 [0990230](#). Assim, o novo termo final foi estendido para 21/04/2024.

35. Naquela oportunidade, quando da análise da prorrogação pretendida pela unidade gestora no ano de 2023, esta Assessoria Jurídica registrou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

com certa estranheza que estavam presentes os requisitos para a autorização do ato pretendido. Contudo, não localizara as necessárias regras para o reajuste dos valores do contrato, o qual também não fora requerido pela contratada. A situação foi assim descrita no Parecer AJSAOFC nº 8/2023 ([0971043](#)):

(...)

27. Como visto, as pesquisas levadas a cabo pela unidade gestora do contrato não lograram êxito em aferir a atual vantajosidade dos preços contratados. Em princípio essa situação seria um óbice invencível para a renovação pretendida. Contudo, **entende-se que essa regra possa ser mitigada. Primeiro** porque o preço decorre de uma licitação pública, levada a cabo pelo TRE-PB, no qual houve lances e disputa entre os licitantes, como registrado na ata do certame ([0798008](#)), com homologação do certame, em favor da contratada, em valores inferiores ao inicialmente estimado ([0798011](#)). **Segundo** porque, não houve reajustamento de preços nesse período (aliás, deve-se registrar que as regras da contratação originária não previu reajustamento de preços, embora admita a possibilidade de prorrogação do ajuste até 48 meses - situação que não se harmoniza com o entendimento pacificado no âmbito do TCU). Assim, de forma excepcional, esta unidade jurídica verifica que há no processo elementos que podem aferir a vantajosidade do atual preço contratado, situação permissiva à prorrogação da avença em relação a esse requisito. **Contudo, ORIENTA ao Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC, que zele para que, em todas as prorrogações dos contratos de Solução de TIC, sempre traga aos processo os elementos capazes de comprovar, da forma mais objetiva possível, a efetiva vantajosidade na manutenção dos ajustes.**

(...)

36. Como visto, conquanto não requerido pela contratada o reajuste relativo à ocorrência da primeira data-base do contrato - que se deu em 20 de janeiro de 2023, dado que essa deve considerar a anualidade posterior à data da apresentação da proposta (**art. 55, XI, L. 8.666/93**), que se deu em 20/01/2022, na abertura do certame, 20/01/2022 ([0805398](#)), deve-se reconhecer que remanesce íntegro o direito da contratada ao reajuste pela verificação da **primeira data-base (01/2023)**, assim como pela ocorrência da **segunda data-base (01/2024)**. Contudo, quando do seu pleito de reajuste dos valores, **na data de 25/01/2024**, a contratada requereu a aplicação do índice acumulado do IPCA dos últimos 12 meses ([1114287](#)). Para não deixar dúvidas quanto ao seu pleito, **na data de 13/03/2024**, confirmou, de forma expressa, a **renúncia ao direito de reajustamento dos preços decorrente do primeiro aniversário do contrato**, correspondente ao período de 01/2022 a 12/2022 ([1133652](#)).

37. Dado o que já afirmado neste parecer sobre a posição deste Tribunal quanto ao seu entendimento acerca do **poder-dever da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato**, porque a regra do reajustamento dos preços contratados configura-se em obrigação e não mera faculdade da Administração. Poder-se-ia indagar sobre a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

validade jurídica da renúncia a esse direito. Contudo, desde que manifestada de forma expressa e inequívoca, essa faculdade conferida ao contratado é perfeitamente admissível dada a natureza patrimonial do direito ao reajuste dos valores do contrato sendo portanto disponível. sobre o tema, veja-se o excerto do **Parecer Jurídico AJSAOFC 175/2022 (0898860)**:

(...)

2.2. DA RENÚNCIA DO REAJUSTE STRITO SENSU

19. A ausência de concessão do reajuste *strito sensu* por própria vontade da Administração deve ser repudiada, sob pena de mácula às leis regentes da matéria, inclusive de mandamento com índole constitucional, uma vez que este direito do contratado encontra guarida no art. 37, inc. XXI, da CF. Assim, é dever da Administração alertar ao contratado sobre a reajustamento periódico do valor contrato, com intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro, e instruir aos autos devidamente para não resta dúvida sobre os motivos que justificaram a permanência dos valores iniciais do contrato após as prorrogações efetuadas no mesmo.

20. De outra via, ventila-se a possibilidade de o contratado renunciar total ou parcial o quantum resultante da concessão de reajuste. Por este ângulo, embora o reajuste seja direito do contratado, não há óbices legais para que, na ocasião de sua concessão por parte da Administração Contratante, haja negociação entre as partes com intuito de fixar um novo valor com a aplicação parcial do índice ajustado ou com sua não aplicabilidade, uma vez que o reajuste de preço é um **direito patrimonial disponível**. Ainda, caso haja aceitação do particular quanto a isso, ela deverá ser exteriorizada nos autos, e configurará uma renúncia expressa do direito ao reajuste.

21. No caso em comento, a própria empresa, quando da tratativa sobre a prorrogação contratual, manifestou a recusa da correção dos valores contratuais, conforme se verifica no evento [0894097](#).

38. Importante registrar que a referida renúncia expressa ao reajuste pela ocorrência da primeira data-base verificada em 01/2023 não se estende às demais, posto tratar-se de um direito renovável, que se aperfeiçoa a cada ano, com a verificação das datas-base posteriores. Nesse sentido, tem-se como perfeitamente possível acolher o pleito da contratada quanto à aplicação do índice do IPCA - já analisado e considerado regular neste parecer - pela verificação da segunda data-base ocorrida em 01/2024. De igual forma, idêntica situação foi enfrentada e considerada regular por esta unidade no **Parecer Jurídico AJSAOFC 180/2023 (1048945)**, veja-se:

(...)

23. A possibilidade da prorrogação com renúncia ao reajuste sustentada no referido parecer foi acolhida na manifestação da SAOFC ([0899907](#)) e na decisão da Diretora-Geral ([0900481](#)). Nesses termos, prevalece a orientação contida no **item 26** dessa peça jurídica no sentido de que, nova renúncia, caso houvesse, deveria ser manifestada de forma expressa pela contratada. Assim, mesmo que não tenha ocorrido o pedido de aplicação do reajuste, como referido pela SAMES, deverá a Administração, na verificação da próxima data-base do contrato, que ocorrerá no mês de outubro de 2023, apurar o percentual de variação do IPCA no período de outubro/22 a outubro/23 (data de apresentação da proposta da contratada, no caso



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

concreto deu-se em 04 de outubro de 2019 ([0464957](#)) e corrigir os valores contratados, com o devido registro em apostila ao contrato.

24. O reajuste tem amparo no **Art. 40, XI** e **Art. 55, III, ambos da Lei n. 8.666/93**, trata-se de **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, por sua vez reproduzidos expressamente na Carta-Contrato n° 24/2019. Veja-se:

(...)

27. Assim, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

DECISÃO TCU N. 425/2002 – PLENÁRIO

13.2 É requerida pela empresa a modificação da expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", (item 27 do edital, folha 86) constando também a fórmula de reajuste correspondente.

...

13.4 Entendemos procedente a solicitação, **visto que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 55, determina, não faculta, o reajustamento dos preços contratuais, sua periodicidade e o estabelecimento da fórmula utilizada para tal correção. Ou seja, a Administração tem a obrigação e não a faculdade de adotar os procedimentos mencionados. Desse modo, deve ser determinada a correção do edital."**

....

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

...

8.2. determinar ao DNER que, no contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 034/2001, introduza, por meio de termo aditivo, as seguintes alterações, de modo a adequá-lo à legislação em vigor:

...

b) na cláusula referente a reajuste, substituir a expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93;

(...)

39. Releva anotar que os posicionamentos dos pareceres jurídicos indicados neste trabalho foram todos acolhidos pela Administração deste Tribunal como pode ser constatado no Despacho DG 1057/2023 ([1059244](#)), no qual ficou registrado:

(...)

Com relação ao reajustamento de preços (reajuste *stricto sensu*) destaca-se que esse direito é renovado periodicamente (anual).

Assim, conforme esclarecido pela AJSAOFC, deverá a Administração, na verificação da próxima data-base do contrato, que ocorrerá no mês de outubro de 2023, apurar o percentual de variação do IPCA, no período de outubro/22 a outubro/23 (mês da apresentação da proposta da contratada), e corrigir os valores contratados, com o devido registro em apostila ao contrato, momento em que a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

unidade gestora deverá demonstrar o impacto financeiro do ato e o suporte orçamentário da despesa para o exercício corrente.

(...)

40. Patentado o direito ao reajuste pretendido, deve-se esclarecer ainda dois pontos:

I - O **primeiro** diz respeito ao índice que será aplicado aos valores do contrato original celebrado em 2022. Conforme consta nas informações da EPC ([1131072](#)), o percentual de **7,69%** (sete inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA aferida no segundo período de anualidade - janeiro de 2023 a dezembro de 2023), foi aferido pela referida EPC, após pesquisa no site oficial do IBGE, através do link <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=calculadora-do-ipca>;

II - O **segundo** diz respeito à ausência da previsão contratual do reajuste, situação que será corrigida pelas regras do item 10.2 que serão inseridas na CLÁUSULA PRIMEIRA do contrato original quando da assinatura do Termo Aditivo nº 2, com redação definida na minuta trazida ao processo pela SECONT no evento [1133717](#), que também será analisada neste parecer.

41. Pelo exposto, cumpridos os requisitos necessários, com fundamento no **art. 40, XI** e **Art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93** - e ainda no item 10.2 que, por imposição legal, será acrescido à CLÁUSULA PRIMEIRA do Contrato Administrativo nº 07/2022 - esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de concessão do reajuste pleiteado pela contratada no percentual de **7,69% (sete inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**, no período de janeiro de 2023 a dezembro de 2023, **com efeitos financeiros a partir de 20/01/2024.**

3.4. Da minuta do termo aditivo:

42. Com a finalidade de registrar os atos já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 2 ao Contrato Administrativo nº 07/2022 ([0818495](#)). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

I - Título e Preâmbulo: redação adequada;

II - CLÁUSULA PRIMEIRA:

Item 1: Registra a previsão de reajuste por meio da inserção do item 10.2 na CLÁUSULA DÉCIMA do contrato originário, o qual sistematiza as regras de atualização dos valores: **redação adequada** na forma analisada na Seção 3.3.2 deste parecer;

Item 2: Registra o reajuste de 7,69% (sete inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA no período de janeiro de 2023 a dezembro de 2023, com efeitos financeiros a partir de 20/01/2024: **redação adequada** na forma analisada no item 40 da Seção 3.3.3 deste parecer. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato descritos no quadro que insere nesse item;

Subitem 2.1: Registra a **renúncia expressa da contratada** quanto ao reajuste devido no primeiro período de anualidade (data-base), janeiro de 2022 a dezembro de 2022: **redação adequada** na forma analisada nos itens 34 a 37 da Seção 3.3.3 deste parecer.

Item 3: Prorroga o prazo de vigência do contrato original por mais 12 (doze) meses a partir de 22/04/2024, com novo termo final estabelecido para **21/04/2025**, com impacto financeiro estimado em R\$ 282.224,38, já considerado o reajuste de 7,69% sobre os valores: **redação adequada**, na forma analisada na Seção 3.3.1 deste parecer. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados neste item.

Subcláusula Primeira: Regra de anuência da contratada com o reajuste e com a prorrogação, conforme consta no evento [1114287](#): **redação adequada**;

Subcláusula Segunda – Referência ao documento que contém a motivação da unidade gestora para a lavratura do termo aditivo: **redação adequada**;

Subcláusula Terceira - referência ao histórico da contratação que consta no anexo I do instrumento: **redação adequada**.

II - CLÁUSULA SEGUNDA: Registra o valor estimado do termo aditivo e indica a fonte orçamentária: **redação adequada**, a indicação da fonte orçamentária decorre de exigência legal: art. 55, V, da Lei nº 8.666/93 e art. 16, II, c/c o § 4º, I, do mesmo artigo ambos da LC nº 101/2000 – LRF. Escapa da competência desta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Subcláusula Primeira: Descrição da fonte orçamentária. **redação adequada**, decorre de exigência legal: art. 55, V, da Lei nº 8.666/93.

Subcláusula Segunda: Registra a atualização do valor estimado do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões: **redação adequada**, decorre de regra legal: art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nessa subcláusula.

III - CLÁUSULA TERCEIRA - Garantia: Registra que a obrigação da contratada apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do termo aditivo, a prorrogação da garantia contratual para o novo período de vigência do contrato, no valor correspondente de 5% (cinco por cento) sobre o valor total atualizado do instrumento: **redação adequada**, decorre de regra legal: art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Décima Sexta do contrato originário.

IV - CLÁUSULA QUARTA - Fundamento legal: Registra as principais fontes normativas e cita acórdão do TCU que embasaram os atos de prorrogação e reajuste do contrato: **redação adequada**.

V - CLÁUSULA QUINTA - Ratificação dos demais elementos do contrato: **redação adequada**.

VI - CLÁUSULA SEXTA - Registra a **publicação resumida do ato** no DEJE-RO e DOU: **redação adequada, obrigação decorre do comando contido no Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93**.

VII - ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada**.

43. Face a análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT no evento [1133717](#) encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os cálculos elaborados pela unidade Equipe de Planejamento da Contratação, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93 e demais legislação de regência citada neste parecer. Nesses termos, conclui-se que referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

IV – CONCLUSÃO

44. Por todo o exposto neste parecer, esta Assessoria Jurídica:

I - Considerando a manifestação do fiscal do contrato acerca do interesse na sua prorrogação ([1123134](#)), a concordância expressa da contratada ([0818495](#)) e as conclusões contidas na Análise de Viabilidade da prorrogação produzida pela Equipe de Planejamento da Contratação, inclusive quanto à vantajosidade do ato pretendido ([1128945](#)), entende que foram cumpridos os requisitos legais e normativos aplicáveis, não havendo óbice para a prorrogação do prazo de vigência do ajuste por mais 12 (doze) meses, a partir de 22/04/2024, com novo termo final estabelecido para **21/04/2025**, com fundamento no **artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 c/c Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 07/2022 e no art. 12, § 1º c/c § 3º da Resolução CNJ nº 182/2013;**

i. conforme já apontado no item 04 deste parecer, veio ao processo a programação orçamentária para o suporte da despesa no exercício de 2024 ([1131844](#)), no valor de **R\$ 180.762,00** (cento e oitenta mil setecentos e sessenta e dois reais) considerando, inclusive, a atualização dos valores estimados em função do reajuste pleiteado.

II - Dada a condição de participante deste órgão no SRP objeto do Pregão Eletrônico TRE-PB nº 27/2021 ([0805398](#)), de acordo com as regras do **Decreto Federal nº 7.892/2013** citadas neste parecer, entende que não poderá o TRE-RO inovar em relação às regras da contratação, mesmo aquelas inseridas de forma superveniente, salvo patente ilegalidade, o que não ocorre no caso estudado. Por tal motivo, a vinculativa regra de reajuste dos valores do contrato aqui celebrado deverá observar o idêntico referencial definido no órgão gerenciador, qual seja, a variação anual acumulada do IPCA aplicada aos valores do contrato na ocorrência da data-base;

III - Conquanto não requerido na época oportuna pela contratada o reajuste relativo à ocorrência da primeira data-base do contrato - que se deu em 20 de janeiro de 2023, deve-se reconhecer que remanesce íntegro esse direito. Contudo, quando do pleito de reajuste dos valores, **na data de 25/01/2024**, a contratada requereu a aplicação do índice acumulado do IPCA APENAS dos últimos 12 meses ([1114287](#)). Para não deixar dúvidas, **na data de 13/03/2024**, confirmou, de forma expressa, a **renúncia**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

ao direito de reajustamento dos preços decorrente do primeiro aniversário do contrato, correspondente ao período de 01/2022 a 12/2022 ([1133652](#)). Assim, manifestada de forma expressa e inequívoca, essa faculdade conferida ao contratado é perfeitamente admissível dada a natureza patrimonial do direito ao reajuste dos valores do contratos sendo, portanto, disponível. sobre o tema, veja-se o precedente analisado no **Parecer Jurídico AJSAOFC 175/2022** ([0898860](#));

IV - A renúncia expressa ao reajuste pela ocorrência da primeira data-base verificada em 01/2023 não se estende às demais, posto tratar-se de um direito renovável, que se aperfeiçoa a cada ano com a verificação das datas-base posteriores. Nesse sentido, tem-se como perfeitamente possível acolher o pleito da contratada quanto à aplicação do índice do IPCA pela verificação da segunda data-base ocorrida em 01/2024. De igual forma, idêntica situação foi enfrentada e considerada regular por esta unidade no **Parecer Jurídico AJSAOFC 180/2023** ([1048945](#));

V - Cumpridos os requisitos necessários, com fundamento no **art. 40, XI e Art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93** - e ainda no item 10.2 que, por imposição legal, será acrescido à CLÁUSULA PRIMEIRA do Contrato Administrativo nº 07/2022 - opina pela possibilidade de concessão do reajuste pleiteado pela contratada no percentual de 7,69% (sete inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no período de janeiro de 2023 a dezembro de 2023, **com efeitos financeiros a partir de 20/01/2024.**

i. Conforme consta nas informações da EPC ([1131072](#)), o percentual de **7,69%** (sete inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA aferida no segundo período de anualidade - janeiro de 2023 a dezembro de 2023), foi aferido pela referida EPC, após pesquisa no site oficial do IBGE, através do link <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=calculadora-do-ipca>;

ii. Porquanto as regras aplicáveis aos pagamentos não tragam essa disposição, entende-se que os valores devidos pela aplicação do reajuste aplicados sobre os serviços efetivamente prestados a partir de 20/01/2024 e até que surtam os efeitos do termo aditivo nº 02, devam constar de fatura específica que deverá ser apresentada pela contratada. **Tal providência deverá ser acompanhada pelo fiscal do contrato.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

45. Para cumprimento do **art. 38, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta juntada ao processo ([1133717](#)).

46. Por fim, conforme asseverado nos itens 9 e 10 deste parecer, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo foram realizadas sob o regime da legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do art. 190 desta norma.

Submete-se à consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 29/03/2024, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1139350** e o código CRC **EDCBB6DD**.